



AO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Sr. Hébert Fernandes Félix

Senhor Ordenador,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 14.430.619/0001-88, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1307.01/2021, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações.

Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 1307.01/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Baturité/CE, 26 de agosto de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Pregoeira Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 1307.01/2021

Pregão Eletrônico 1307.01/2021

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.430.619/0001-88.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Baturité.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão eletrônica de julgamento, iniciada aos 28 dias do mês de julho do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, conforme previsto em edital, fora proferido os atos de julgamento para o pregão supra, pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Baturité/CE, tendo então sido inabilitada a empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.430.619/0001-88.

DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE:

Registro em 11/08/2021 15:00:12 Pregoeiro: Inabilitação do GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI / Licitante 16: Tendo em vista a percepção do descumprimento ao sigilo das propostas, quando da participação do mesmo profissional responsável técnico junto ao CRA, sendo o Sr. Ricardo Souza Pinheiro (empresa Linha do Equador e AL Locações), restando evidente que o profissional havia conhecimento de que ambas as empresas estariam participando do certame, contrariando as disposições editalícias, como também apresentou FGTS com endereço desatualizado.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.430.619/0001-88.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

Interposição de Recurso: 12/08/2021 10:57:31 GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI / Licitante 16: (RECURSO): GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI / Licitante 16, informa que vai interpor recurso, A EMPRESA GT LOCAÇÕES ENTRARÁ COM RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA MESMA..

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a habilitação do licitante declarado vencedor do processo, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.430.619/0001-88.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III - SINTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que a licitação fora procedida pelo sistema BBMNETLICITAÇÕES, com toda segurança pelas chaves de acesso ao sistema, pois apenas o representante da empresa pode manusear.

Prossegue em seus argumentos aduzindo que a desatualização de endereço da certidão de FGTS não é motivo suficiente para inabilitação, que é preciso consulta ao site da Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, para verificação do que atesta o CRS, e que o devido certificado se presta a testar a regularidade de cada CNPJ.

Quanto à empresa ter em comum o mesmo responsável técnico administrador das licitantes Linha do Equador e AL Locações, as alegações iniciam-se no sentido de que o Administrador não assina propostas de preços, e que desempenha funções várias, dentre estas, aquelas citadas no Art. 2º da Lei nº 4769/65, que transcrevemos.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Ainda argumenta que o CRA – Conselho Regional de Administração aceita que esses profissionais sejam responsáveis técnicos por mais de uma empresa, e que não assinam propostas de preços.

Argumenta ainda a possibilidade de realização de diligência para complementação da instrução do processo e esclarecimentos, e menciona a tendência de que não se deve julgar de maneira a dotar formalismos desnecessários e que não se deve desclassificar licitantes diante de simples omissões.

Ao final requer sua habilitação no devido processo, pleiteando o recebimento e



provimento do recurso, anulação dos atos de julgamento de sua documentação e caso não haja entendimento da pregoeira nesse sentido que faça este subir a autoridade superior.

IV - DO MÉRITO

Ao analisar as razões apresentadas pela recorrente em relação às causas de sua inabilitação entendemos que assiste a priori razão a impetrante quanto à regularidade do Certificado de Registro de Situação perante o FGTS, reconsiderando-se a inabilitação neste ponto.

Porém, quanto às questões relativas ao mesmo responsável técnico para a recorrente e as empresas Linha do Equador e AL Locações, o Sr. Ricardo Souza Pinheiro, ressaltamos que tal caso merece considerações mais detidas, principalmente no tocante ao argumento que o administrador não assina propostas.

A própria recorrente citou em suas laudas que tais profissionais tem como atribuições, como organização e métodos, orçamentos, administração financeira, administração mercadológica, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos, não havendo coerência entre o argumento manifestado e a atribuição do profissional junto a cada empresa.

E como mesmo cita a impetrante, se o profissional tratado, participa das fases financeiras do processo de administração de cada empresa, inclusive vendo orçamentos, claro ainda mais está, que este conhece os valores de cada serviços de seus clientes, do contrário não estaria executando sua função a contento.

Diante o exposto, fica demonstrado que a participação das empresas GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, LINHA DO EQUADOR e AL LOCAÇÕES no mesmo processo licitatório, contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, que é de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório. É possível afirmar que há forte indício de conluio entre as três participantes na apresentação de suas propostas, pelo menos, existem vários elementos indiciários nesse sentido. Sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os julgados mais importantes:

(...) promova-se de ora em diante, a devida desclassificação das pessoas jurídicas que, embora distintas em sua personalidade jurídica formalmente considerada, representem um mesmo grupo econômico e/ou empreendedor, inclusive participando do mesmo certame através de idêntico responsável técnico, com inescusável quebra dos princípios administrativos pertinentes às licitações, incluindo-se nos editais das licitações o seguinte dispositivo: É vedada a participação de empresas cujos diretores responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sócios pertençam, ainda que parcialmente, à empresa de mesmo grupo econômico/empreendedor e que também esteja participando do certame. Caso se constate a ocorrência das situações impeditivas acima indicadas, ainda que a posteriori, as empresas serão inabilitadas, desclassificadas ou terão revogada eventual adjudicação já realizada - dependendo do caso e do estágio do certame ficando incursas, juntamente com seus representantes, nas sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Vê-se claramente, que a recomendação do Ministério Público, que assentou o parquet na judiciosa manifestação acima transcrita, que se houver sinais concretos de pertencerem a um mesmo grupo



econômico, impor-se-ia o alijamento da disputa. 13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei) 14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

Na opinião do administrativista Adilson Abreu Dallari em trechos do artigo “Apresentação de Propostas por Empresas Pertencentes a um Mesmo Grupo Econômico” (Informativo de Licitações e Contratos, nº 100, junho de 2002, Zênite):

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo. O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações. De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém? Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário. ... a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. (...)O que a norma veda - repita-se - é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação. (...) Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal. Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação. Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É



conduta comissiva. Há que haver uma ação. (...) A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes. Sabe-se, portanto, que não se pode presumir a fraude e o conluio. É fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto. Veja-se que não se trata de obter “prova” do conluio, mas indícios consistentes.

Assim, busca-se evitar que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

Diante disso, para minimizar a possibilidade da ocorrência desse conluio cabe a pregoeira e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomarem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames e se certificar se há indícios de empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio.

VI - DA CONCLUSÃO :

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.430.619/0001-88**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, na forma discutida nessa resposta julgando partes dos pedidos **PROCEDENTES**, para os demais pedidos pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo o julgamento antes proferido mantida sua **INABILITAÇÃO**, pela razões acima expostas.
- 2) Encaminho a autoridade competente, o Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Baturité/CE, 26 de agosto de 2021.

Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Pregoeira Oficial



Baturité/CE, 27 de agosto de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1307.01/2021

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Baturité, principalmente no tocante a **INABILITAÇÃO** da empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.430.619/0001-88.**

Isto posto, decidimos da forma explícita por entendermos que os termos que baseiam o julgamento da licitação em tela estão condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **Pregão Eletrônico nº. 1307.01/2021**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

Por fim, o presente julgamento devidamente embasado fez-se preservando a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Hébert Fernandes Félix

**ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE**